



Registro: 2019.0000433577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000624-72.2018.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante ALBERTO FRANCISCO TRINDADE, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao reexame necessário, com observação, V.U., com declaração do 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1000624-72.2018.8.26.0205
Apelante: *Alberto Francisco Trindade*
Apelada: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *Getulina*
Vara: *Única*
Juiz prolator: *Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo*
TJSP (voto n° 14562)

Tributário – IPVA – protesto relativo a IPVA do exercício de 2017 sobre veículo alienado em 2015, com reconhecimento de firma das assinaturas perante Tabelionato – Inexigibilidade do débito – alienante que restou desobrigado de comunicar a venda do veículo nos termos do Decreto nº 60.489/14 – Existência de lesão à esfera moral do demandante em decorrência da realização de protesto indevido - Dano moral in re ipsa - Precedentes – sentença reformada para reconhecer o direito à compensação de danos extrapatrimoniais - juros e correção monetária – aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF - de rigor a observância da modulação dos efeitos e dos critérios a serem fixados nos declaratórios opostos ao acórdão do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), recebidos com excepcional efeito suspensivo – Recurso de apelação do autor provido e desprovido o reexame necessário, com observação

Apelação cível manejada por **Alberto Francisco Trindade** nos autos de processo pelo rito ordinário ajuizado em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, os quais tramitaram na Vara Única da Comarca de Getulina, cujos pedidos foram julgados **parcialmente procedentes** para tornar definitiva a tutela de urgência concedida as fls. 37/38, bem como declarar a inexistência de relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico-tributária entre o requerente e a Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente ao IPVA incidente sobre o veículo Ford Escort placa CSJ4927, a partir de 11.08.2015 e, por consequência, declarar a inexigibilidade dos débitos de IPVA a partir de então, cancelando o protesto realizado junto ao Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Getulina, bem como de outros existentes e relativos ao veículo e data supracitados. Diante da sucumbência parcial, cada parte foi condenada a arcar com 5% sobre o valor da causa, rateando-se as custas, observado o **art. 98, §3º do CPC**.

Vindica o autor a desconstituição parcial do julgado, com vistas à condenação da requerida à compensação por danos extrapatrimoniais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls.126/131.

Tal, em abreviado, o relatório.

Dessume-se dos autos que o autor vendeu o veículo Ford Escort placa CSJ4927, em 11.08.2015, para a Sra. Celia da Silva Oliveira, conforme documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, assinado e com firma reconhecida das assinaturas (fls. 14).

Sustenta o autor que a partir de 2014 não é mais obrigatória a comunicação de venda ao Detran, pois cabe ao cartório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enviar as informações da venda à Secretaria da Fazenda e ao Detran/SP.

Infere-se dos autos que a venda foi comunicada ao Tabelião de Notas, conforme cópia do CRV do veículo (fls. 14) e das certidões emitidas pelo Tabelião de Notas e de Protestos de letras e Títulos da Comarca de Getulina (fls. 15/18).

Constatam-se autuações relacionadas ao veículo supracitado, ocorridas em 16.09.2016, pela infração de *“permitir posse/condução de veículo a pessoa sem CNH ou PPD”*, *“dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir”*, *“deixar o condutor de usar cinto de segurança”* e *“conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”*, identificado o condutor como João Carlos Martins (fls. 26/28). Na mesma data ainda foi o condutor autuado por *“dirigir sob a influência de álcool”* (fls. 30), por *“conduzir o veículo em mau estado de conservação”* (fls. 31), *“conduzir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir”* (fls. 32), *“conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB”* (fls. 33) e por *“conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”* (fls. 34).

O requerente, em 11.12.2017, compareceu à Secretaria da Fazenda para tratar da cobrança do IPVA de 2017 (fls. 22).

Entrementes, houve protesto do título relativo ao IPVA de 2017 em desfavor do autor, com intimação para pagamento até 16.07.2018 (fls. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consabido, o **Decreto 60.489/14** em seu **art. 4º**
II altera a responsabilidade pela comunicação da venda do veículo, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, conforme previsto no inciso VI do artigo 37 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

**§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput”:
(...)**

§ 3º - Equiparam-se aos notários, para os fins deste decreto, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

**Artigo 2º - Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:
(...).**

**§ 1º - Opcionalmente, a transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, mencionadas nos incisos acima, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas.
(...)**

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações previstas no artigo 2º ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP que:

I - atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;
II - comunicará à Secretaria da Fazenda, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

Artigo 4º - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;**
II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único - O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-SP, no endereço eletrônico <http://www.detran.sp.gov.br/>.

Considerando que a venda ocorreu em 2015, quando já vigente o mencionado Decreto, que desobriga o vendedor de comunicar a venda (art. 4º), não se nota qualquer conduta irregular do autor, de forma que não pode ser responsabilizado pelo IPVA relativo a 2017, exercício posterior à alienação do veículo, realizada mediante assinatura do documento efetivo, com reconhecimento de firma das assinaturas, perante o Tabelião de Notas e Protesto, conforme estabelecido pela norma vigente.

Portanto, desobrigado o autor a comunicar a venda, a cobrança do autor para pagamento de débitos relativos ao veículo posteriormente à alienação torna-se ilegal, diante da inexigibilidade dos débitos, face ao caso concreto.

Ainda que o responsável pelo Tabelionato não tenha comunicado a venda, desatendendo à obrigação prevista no



mencionado Decreto, cabe à Fazenda Pública do Estado assumir a responsabilidade e indenizar o autor por ter protestado o título indevidamente, podendo voltar-se contra o Tabelião nos moldes em que entender cabível.

A **Sexta Carta Republicana** consagrou expressamente em seu **art. 37, §6º** a **responsabilidade civil do Estado**. Ou seja, as pessoas jurídicas de direito público, além das de direito privado prestadoras de serviço público, são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à esfera de direitos de outrem, bastando para tanto o delineamento do **ato causador** (conduta), do **dano** e do **nexo de causalidade** e **ausência de causa excludente de responsabilidade**.

Diante disto, no caso em tela conclui-se que é devida a compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor.

Isso porque não se pode olvidar que o requerente se dirigiu à Secretaria da Fazenda em 2017 para esclarecer que havia alienado o veículo em 2015, e mesmo assim houve o protesto do título referente ao IPVA de 2017, em meados de 2018, conduta indevida totalmente evitável diante do alerta do autor meses antes do protesto.

São notórios, nesse contexto, os transtornos pelos quais passou o demandante ao se deparar com a inscrição indevida do lançamento tributário em cartório.



Sobre o tema, mostra-se elucidativo o escólio de
CARLOS ALBERTO BITTAR: *in verbis*

“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”¹.

Ademais, conforme ensina **PONTES DE MIRANDA**, “o que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade”², o que *in casu* é incontestável.

Logo, a compensação por dano extrapatrimonial é devida, dispensando-se a produção de prova, eis que o abalo é presumido, por se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Com efeito, a requerida deu publicidade a débito

¹ *apud* YUSSEF SAID CAHALI, **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22.

² Cf. *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo XXVI, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não era mais de responsabilidade da parte autora, lesando seu conceito perante a sociedade, porque, a partir daí, passou a estar vinculado a uma imagem de descumprimento de obrigações financeiras, disto decorrendo toda a sorte de restrições, especialmente de crédito.

À vista disto, a jurisprudência tem copiosamente reconhecido que o protesto indevido enseja dano moral *in re ipsa*, isto é, presumível diante da própria conduta.

Confira-se, a propósito, precedentes do **A. STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 238.177/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 4.12.2014 – o grifo o foi por nós)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 27.5.2014 – o grifo o foi por nós)

Neste mesmo sentido, posiciona-se este **E.**

Tribunal de Justiça:

Apelação – ação declaratória cumulada com indenizatória – protesto de CDA enquanto pendia análise de pedido de substituição de GIA – anulação do débito administrativamente após o ajuizamento da ação – protesto indevido – devida indenização – **sentença reformada – Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1018038-65.2017.8.26.0224, Rel. Venicio Salles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 12.6.2015 – o grifo foi por nós)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ICMS - PROTESTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO TRIBUTÁRIO COBRADO ENCONTRAVA-SE SUBMETIDO A PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PLEITO PELA FESP QUE ESPONTANEAMENTE ANULOU A COBRANÇA, ANTES MESMO DE SER CITADA PARA A DEMANDA.

DANO MORAL – CABIMENTO NO CASO CONCRETO – PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO – NÃO HÁ COMPLETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, EIS QUE A FESP APENAS FEZ CESSAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO PROTESTO, MAS TAIS PREJUÍZOS JÁ SE CONSOLIDARAM NO PERÍODO EM QUE PERDUROU O PROTESTO INDEVIDO.

APELO DA FAZENDA IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO QUE TOCA AOS VALORES RELATIVOS A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). (Apelação nº 1046921-50.2014.8.26.0053, Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/10/2015; Data de registro: 04/11/2015 – o grifo foi por nós)



AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sustação de protesto de CDA, constituído indevidamente, uma vez que a dívida já se encontrava paga – Parcelamento do débito tributário pago no prazo pela empresa – Ilegalidade da sustação de protesto – Verba reparatória reduzida – Protesto indevido de título que pressupõe a ocorrência de dano 'in re ipsa', conforme precedentes do STJ – Procedência da ação mantida – Exclusão de ofício da incidência da Lei nº 11.960/09 – Recurso da Fazenda provido. (Apelação nº 1007229-10.2015.8.26.0053, Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 01/10/2015 – o grifo foi por nós)

Portanto, diante da ilicitude do protesto – porque inexistente o direito à atribuição da dívida fiscal à demandante – do dano daí presumível, e do nexo de causalidade entre a conduta da Fazenda Pública e o prejuízo à parte autora, de rigor a compensação extrapatrimonial, observado que, no presente caso, a responsabilidade é objetiva, prescindindo de aferição de culpa.

De outro turno, o direito compensatório detém técnicas aprimoradas para fazê-lo, mas em caso de supino atentado aos direitos mais caros da personalidade a ofensa se apresenta intuitiva, aferível ao grau médio de sensibilidade moral, não demandando prova perárdua acerca de como o infausto acontecimento se projetou e foi ruminado na esfera íntima, assim a prescindir-se, pois, da demonstração racional das particularizadas ressonâncias sob os contextos emocional, familiar e social de quem o vivencia.

Nesse contexto, perfeitamente aplicável ao caso, em interpretação analógica, a tese do **Desvio Produtivo do**

Consumidor, conforme o escólio de **MARCOS DESSAUNE**:

O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.³

Com efeito, *in casu*, para evitar maiores prejuízos, ante o erro perpetrado pela Administração Pública, o requerente se viu obrigado a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas competências de atividades como o trabalho, estudo, descanso, ou lazer para tentar resolver o problema advindo da conduta da parte requerida.

Em decorrência desse cenário, pontua **MARCOS DESSAUNE** a existência do dever de compensar os prejuízos sofridos:

³ **DESSAUNE, Marcos**. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª Ed. Vitória, ES: [s.n.], 2017. p. 246

[...] Consequentemente um evento de desvio produtivo traz como resultado para o consumidor, acima de tudo, um dano existencial.⁴

Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.⁵

Não se ignora que a **Teoria do Desvio Produtivo** foi originalmente cunhada para ter aplicação, primordialmente, às relações de consumo. No entanto, tenho por certo ser plenamente possível a incidência da supramencionada teoria às relações estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo, em verdadeira aplicação da teoria do diálogo das fontes, pela qual as normas jurídicas não se excluem por pertencerem a ramos jurídicos distintos, porém conexos, devendo, pelo contrário, ser aplicadas dentro de uma ideia de complementaridade, tendo em vista nosso sistema jurídico uno.

Por oportuno, nesse mesmo sentido já se posicionou a **C. 4ª Câmara de Direito Público** deste **E. Tribunal**, ao aplicar a teoria do desvio produtivo na seara administrativa:

⁴ O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização ou mesmo suprimir de sua rotina (**RAMPAZZO, Flaviana Soares**. *Responsabilidade civil por dano existencial*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 42-46.).

⁵ **DESSAUNE, Marcos**. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª Ed. Vitória, ES: [s.n.], 2017. p. 276



**APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - AJUIZAMENTO DE
EXECUÇÃO FISCAL E BLOQUEIO INDEVIDO DE BEM
IMÓVEL ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DANOS
MORAIS - Pretensão inicial voltada à reparação moral
por suposta ofensa à honra da requerente Cobrança
indevida de ICMS promovida pela FESP Ajuizamento
de execução fiscal em desfavor da empresa,
culminando no bloqueio judicial de bem imóvel
Embargos à execução fiscal opostos pela empresa
acolhidos, com extinção da execução -
Responsabilidade da Administração pelos atos de
seus servidores (art. 37, §6º, da CF/88) Acervo fático-
probatório coligido aos autos que se mostra
suficiente para evidenciar os elementos constitutivos
da responsabilidade de civil do Estado - Inexistência
de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro na
hipótese sub judice Execução fiscal que durou sete
anos Tempo perdido da empresa para tentativa de
solução do infortúnio, que acarreta dano indenizável
Inteligência analógica da tese do desvio produtivo do
consumidor - Dano moral arbitrado no valor de R\$
40.000,00, em respeito aos princípios da
razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se
atender as funções reparatória e punitiva do instituto
Inteligência do art. 944, do CC/2002) Sentença de
improcedência reformada Recurso da autora provido.
(TJSP; Apelação 0004337-70.2008.8.26.0028; Relator (a): Paulo
Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro
de Aparecida - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/09/2014;
Data de Registro: 25/09/2014 – o grifo o foi por nós)**

Assim, diante de todo o exposto, forçosa a
condenação do requerido à compensação de danos extrapatrimoniais
suportados pelo autor.

Desta feita, à luz da proporcionalidade e da
razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, fixo como
montante devido **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).



O valor ora fixado não constitui enriquecimento sem causa, mostrando-se satisfatório para compensar o autor pela malferição aos direitos de personalidade suportados, diante da dimensão limitada dos transtornos causados.

Em atenção à tese fixada no julgamento do **Tema nº 905 do A. STJ**, forçoso observar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: “1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito



do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se ainda que a aplicação dos parâmetros supratranscritos encontra-se em consonância com o recente julgamento proferido pelo **E. STF**, em sede de repercussão geral, nos autos do **RE nº 870.947/SE** (Tema nº 810), com a fixação da seguinte tese: *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”.*

No mais, quanto à atualização monetária, assentou o seguinte entendimento: *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Por derradeiro, cumpre observar que os valores devidos serão corrigidos monetariamente, desde o arbitramento do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dano (**Súmula nº 362 do A. STJ**), com incidência de juros de mora, a contar do evento danoso (**Súmula nº 54 da A. Corte Superior**), observados os critérios acima expostos.

Não se olvida, ainda, o entendimento do **Pretório Excelso** no sentido de ser legítima a imediata aplicabilidade de precedente vinculante, independentemente do trânsito em julgado do referido acórdão (AgR 612.375/DF, Min. Dias Toffoli, DJe 04.09.2017; AgR-ED 1027677/RS, Min. Dias Toffoli, DJe 29.08.20117 e ARE 930.647/PR, Min. Roberto Barroso, DJe 11.04.2016).

Ocorre que, ao receber os **embargos de declaração** opostos ao acórdão proferido no **RE nº 870.947/SE** (Tema nº 810), o **Ministro Relator** assim decidiu: “(...) *a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.*”

*Ex positis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF***” (DJe em 25.09.2018 - o grifo o foi por nós).

Assim, fica desde já determinada a aplicação da modulação dos efeitos e dos critérios **que vierem a ser definidos na**



tese do Tema nº 810 do STF (RE 870.947/SE), após o julgamento dos embargos de declaração, que foram recebidos com efeito suspensivo.

Como consectário lógico do julgamento, diante da sucumbência, condena-se a parte requerida a arcar com a verba honorária no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do **art. 85, §8º do CPC/15**.

Antecipo-me, por diretiva de **economia processual** e, sobretudo, visando a **agilizar o acesso aos Tribunais Superiores**, expender os principais critérios que ordinariamente balizam esta Relatoria no juízo de admissibilidade dos embargos declaratórios, os quais expressam a compreensão majoritária deste Egrégio **Tribunal de Justiça** e do A. **Superior Tribunal de Justiça** e, uma vez observados, suprime-se eficazmente o risco da sanção pecuniária estipulada no **art. 1.026, parágrafo segundo**, do **Código de Processo Civil**:

I – desnecessidade do enfrentamento pelo magistrado de todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 8.6.2016).

II - Não se exige enumeração ou interpretação expressa de dispositivos legais, pois...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico⁶.”

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

II - O Tribunal não fica obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 11.909/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 268 – o grifo o foi por nós)

III – os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado:

⁶ EDcl nº 147.433-1/4-01/SP, 2ª Câmara Civil, citados nos EDcl nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Des. Rel. Guimarães e Souza.

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Repetição de indébito. Restituição por via de precatório. Possibilidade. Matéria decidida pela 1a. seção no REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC. Inexistência de omissão. Revisão do julgado. Inadmissibilidade. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(...)

4. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

5. Não se presta este recurso *sui generis* à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observa-se claramente ser esse o intuito da embargante.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.086.243/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 5.2.2013 – o grifo o foi por nós).

IV - Ainda que se entenda que o julgado contém vícios, o art. 1.025, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dou provimento** ao recurso da parte autora e **nego provimento** ao reexame necessário.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator



Voto nº 46.917

Apelação Cível nº 1000624-72.2018.8.26.0205

Comarca: Getulina

Apelante: Alberto Francisco Trindade

Apelados: Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concorde com o voto do eminente Desembargador SOUZA MEIRELLES, ilustre Relator sorteado, penso, entretanto, seja meu dever esclarecer que o não acompanho na parte final de sua manifestação, aquela referente à antecipação de seu entendimento acerca dos embargos de declaração.

E assim o faço por entender ser vedado ao Poder Judiciário antecipar-se a pleito do eventual interessado, pedido cuja formulação ainda nem sequer é possível, por isso que não há como oferecer embargos declaratórios antes de proferido o julgamento.

É do próprio voto do eminente Desembargador Relator o reconhecer estar ele antecipando-se às partes, para estabelecer critérios de admissibilidade de eventuais, futuros e incertos embargos de declaração.

Tais condições, no entanto, não se encontram elencadas no dispositivo legal que trata dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), decorrendo apenas de construção jurisprudencial e esbarrando na vedação insculpida no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A advertência quase soa como ameaça ao asseverar que observados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios referidos “suprime-se eficazmente o risco da sanção pecuniária estipulada no art. 1 .026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil”.

Estas as razões pelas quais meu voto, embora acompanhe aquele proferido pelo eminente Des. SOUZA MEIRELLES, não o subscreve em relação à prepostera abordagem da questão dos embargos de declaração.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	22	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	B79881E
23	24	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	C5CD315

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000624-72.2018.8.26.0205 e o código de confirmação da tabela acima.